AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PELO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Edital de Pregão Eletrônico nº 9859/2026.

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/0016-30, com filial na Avenida Prefeito Joao Vilallobo Quero, 2259, Bairro Belval, na cidade de Barueri – SP, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea 'C', da Lei nº 14.133/21, c/c Item 5 do Edital vinculado ao certame acima epigrafado, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Sr. Pregoeiro, de habilitação da Concorrente **SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** CNPJ nº CNPJ 58.426.628/0001-33, conforme argumentação técnica a seguir deduzida:

1. Síntese do Processo.

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para a "(...) ***aquisição de Equipos Parentais, com equipamentos a serem fornecidos em comodato*** (...)***",*** com o objetivo de atender à necessidade das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, com critério de julgamento "menor preço".

A Recorrida SAMTRONIC sagrou-se vencedora do certame, razão pela qual ora se interpõe o presente Recurso.

2. Das Razões de Reforma da Decisão.

2.1 Quem é a Lifemed?

Com mais de quarenta anos de atividades, a empresa Lifemed, que conta com capital 100% nacional, esmera-se no desenvolvimento de **produtos, equipamentos e dispositivos tecnológicos destinados ao setor de saúde**, estando, atualmente, presente em **mais de 2.000 (dois) mil hospitais e centros clínicos, públicos e privados**.

Sempre prezando pelo aprimoramento de suas tecnologias e garantia de pleno acesso a seus clientes a equipamentos de ponta, possui **olhar direcionado ao que de mais inovador e seguro possa ser**

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

colocado no mercado, conciliando tecnologia e precisão para as mais diversas demandas do campo médico científico. E por sua excelência no serviço que coloca à disposição da sociedade, reiteradamente é a empresa reconhecida nacional e mundialmente.

Aliás, apenas a título elucidativo, válido colacionar-se alguns dos prêmios recentes colecionados pela empresa, em razão da qualidade de seus produtos, acessibilidade a seus clientes e desenvolvimento de tecnologia de ponta:



Não bastasse tanto, mais ainda no período de pandemia vivenciado mundialmente desde o ano de 2020, novamente assumiu papel de liderança, vanguarda e destaque a empresa, desenvolvendo ventilador mecânico integralmente nacional, com tecnologia própria e otimização de funcionamento (sequer necessita de energia elétrica), destinado ao atendimento de pacientes em estágio crítico de infecção pelo vírus Covid.



Com isto, e como é corriqueiro à empresa, **sobremaneira auxiliou o mercado nacional, de cujo acesso a suprimentos para tratamento dos infectados estava de todo saturado e, como noticiado, à beira do colapso, sustentando a responsabilidade pelo abastecimento de inúmeros hospitais, centros de saúde, hospitais de campanha e Unidades de Tratamento Intensivo ao redor do país e, inclusive, tornando-se referência mundial no ramo de respiradores e bombas de infusão**.

Acumula em seu histórico, ainda, pela conciliação de preço e qualidade, série de licitações vencidas – estando alguns dos contratos ainda em curso – totalizando mais de 39 (trinta e nove) contratos públicos executados e em execução, sempre a contento e com a certeza da segurança daquilo que é ofertado e pactuado.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Vê-se, de seu histórico, que se trata, de fato, de empresa comprometida não só com seus clientes, mas com a sociedade como um todo, buscando prestar ao país e ao mundo serviço de qualidade e excelência no que há de mais preciso e inovador no ramo da tecnologia de saúde.

2.2 Do Mérito.

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar **a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, mormente aqueles princípios insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, os quais se reproduzem na Lei de Licitações. *In verbis*:

> **Constituição Federal:**
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> **Lei de Licitações:**
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o professor Gasparini, são duas as finalidades na licitação: primeiro, selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles. *In verbis*:

> "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital/Termo de Referência, e os princípios que regem a licitação.

Nas lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

> tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles no sentido de que o edital "*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, não só a Administração Pública, mas **TODOS** os participantes estão obrigados ao estrito cumprimento da Lei, e, especialmente, quanto às especificidades técnicas do *Edital* e do *Termo de Referência* para os produtos e serviços em cotação e contratação.

É por isso, pois, que a decisão que classificou a *Proposta* da Recorrida merece reforma, pois o produto ofertado não se alinha integralmente aos requisitos técnicos do *Edital/Termo de Referência*, representando, assim, flagrante violação ao objetivo do processo licitatório, como detidamente se verá.

2.3 Da Avaliação Técnica Baseada em Critérios Subjetivos e em Desconformidade com os Requisitos Objetivos do Termo de Referência.

Considerando as boas práticas licitatórias e, sobretudo, a legislação vigente aplicável, a avaliação técnica e clínica referente ao presente edital deve observar estritamente os requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Nesse sentido, critérios subjetivos ou de ordem pessoal, ainda que decorrentes da percepção da equipe avaliadora, não podem ser considerados válidos para fins de julgamento, devendo a análise limitar-se exclusivamente a parâmetros objetivos vinculados às exigências do certame.

Entretanto, verifica-se que a avaliação realizada se baseou em fundamentos desprovidos de objetividade técnica. A título exemplificativo, foi apontado que o equipamento avaliado possuiria “peso extremamente elevado”, sem que tenha sido apresentado qualquer parâmetro técnico ou referencial objetivo que defina o que seria considerado “extremamente elevado”, tampouco foi feita qualquer correlação com requisito previsto no edital.

De igual modo, a avaliação consignou que o equipamento não poderia ser suportado pelo suporte existente no hospital, sob o argumento de que tal estrutura não comportaria mais de um equipamento. Ocorre que, em nenhum momento, o edital estabelece como requisito que o equipamento ofertado deva ser compatível com determinado modelo específico de suporte existente na instituição. Trata-se, portanto, de exigência não prevista no instrumento convocatório.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Cumpre destacar, ainda, que o equipamento ofertado se encontra amplamente consolidado no mercado desde o ano de 2017. A Plataforma Smart possui atualmente mais de 20 mil canais de infusão em operação, sendo utilizada de forma regular e satisfatória em diversos hospitais de referência no Brasil. Dentre eles, destaca-se o Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP), incluindo o Instituto do Coração – InCor, bem como unidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ambientes hospitalares de elevada complexidade onde a Bomba de Infusão Smart Touch é empregada rotineiramente em procedimentos clínicos e terapêuticos. Ressalte-se, inclusive, que nessas instituições é comum a utilização simultânea de três ou mais equipamentos em um mesmo suporte, o que evidencia a inconsistência do fundamento utilizado na avaliação.

No que se refere ao requisito de alimentação elétrica, cumpre esclarecer que os cabos múltiplos de três vias ofertados atendem integralmente à exigência editalícia, a qual prevê uma alimentação elétrica para cada conjunto de três bombas de infusão. Assim, não há qualquer fundamento técnico objetivo que justifique eventual reprovação do equipamento sob esse aspecto.

Ainda quanto à avaliação clínica apresentada, a afirmação de que o equipamento não teria detectado bolhas de ar de menor dimensão ou não teria alarmado interrupção da infusão carece de esclarecimentos técnicos mais precisos. Caso haja dúvida quanto ao desempenho do equipamento, mostra-se recomendável a realização de nova avaliação clínica por equipe técnica isenta, especialmente considerando que, se tais falhas efetivamente existissem, o equipamento não estaria em uso em instituições hospitalares de referência nacional.

Importa registrar, ademais, que a Bomba de Infusão Smart Touch possui dez níveis de ajuste de sensibilidade para detecção de bolhas de ar, tendo sido devidamente aprovada em todos os ensaios necessários à obtenção da certificação do INMETRO, tanto para utilização em pacientes adultos quanto pediátricos e neonatais. Diante disso, causa estranheza que um equipamento amplamente validado, certificado e utilizado em importantes centros hospitalares do país seja reprovado no presente certame com base em critérios de natureza subjetiva.

Por fim, no que se refere à avaliação dos equipos descartáveis, observa-se que o parecer limita-se a afirmar que os insumos ofertados são específicos da bomba de infusão em questão e que, em razão da reprovação do equipamento principal, os referidos equipos também teriam sido automaticamente reprovados. Todavia, o edital estabelece expressamente apenas que os equipos devem ser dedicados ao equipamento ofertado, requisito que é plenamente atendido pelos equipos da família Smart Touch.

Dessa forma, considerando que nenhum outro requisito técnico previsto no edital foi apontado como descumprido na avaliação dos equipos descartáveis, conclui-se que a reprovação desses insumos igualmente carece de fundamento técnico objetivo, razão pela qual não poderia ter sido realizada.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

2.4 Do Não Atendimento ao Requisito Técnico Relativo ao Sistema de Administração de Bolus Manual e Automático (Item "d" do Edital).

Conforme se observa na imagem abaixo, extraída do manual do usuário do equipamento ofertado (página 24), o dispositivo disponibiliza apenas a função de bolus programado, não sendo possível a realização de bolus por acionamento manual.

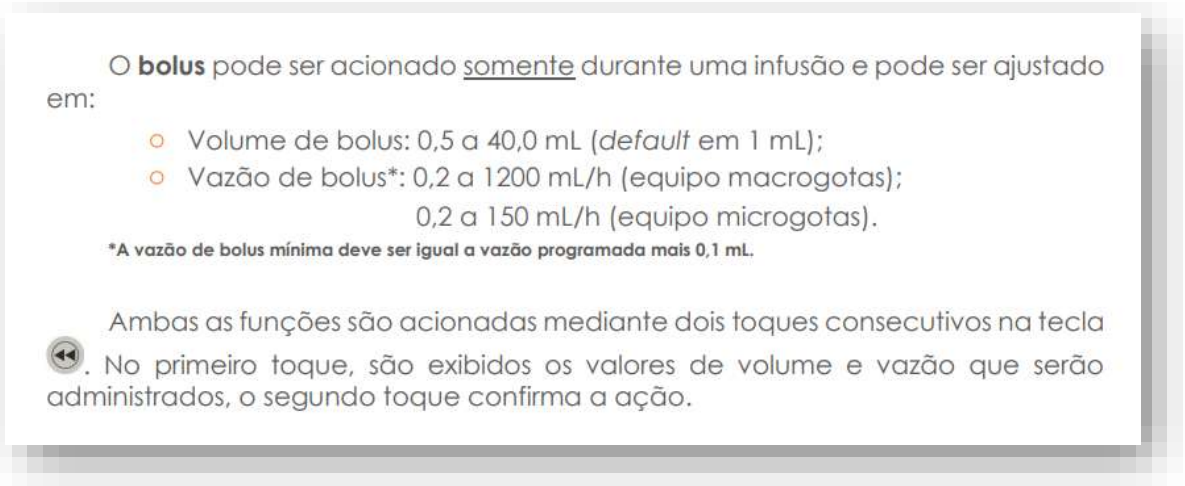
Dessa forma, resta evidente que o equipamento ofertado não atende integralmente ao requisito estabelecido no edital, o qual exige expressamente que o sistema de bolus seja ajustável pelo operador, com possibilidade de acionamento tanto manual quanto automático.

Importa destacar que, em diversas situações clínicas — especialmente em contextos de urgência e emergência — a possibilidade de intervenção imediata pelo profissional de saúde é essencial para garantir a segurança e a estabilidade do paciente. Nesses cenários, pode ser necessária a administração de um bolus imediato para controle rápido da dor, ajuste de sedação ou correção emergencial de volume em casos de instabilidade hemodinâmica.

Nessas circunstâncias, a função de bolus manual permite que o profissional de saúde realize a administração de forma rápida, precisa e controlada, assegurando maior flexibilidade no manejo terapêutico e possibilitando resposta clínica mais ágil e eficaz.

Conforme se verifica no **manual do usuário do equipamento ofertado pela empresa concorrente**, cuja reprodução parcial é apresentada abaixo, observa-se que o sistema de bolus descrito limita-se ao **bolus programado durante a infusão**, não havendo previsão de acionamento manual direto pelo operador, conforme exigido no edital.

A imagem a seguir, extraída da página correspondente do manual técnico do equipamento, evidencia as funcionalidades disponíveis para administração de bolus:



O **bolus** pode ser acionado somente durante uma infusão e pode ser ajustado em:

- Volume de bolus: 0,5 a 40,0 mL (*default* em 1 mL);
- Vazão de bolus*: 0,2 a 1200 mL/h (equipo macrogotas);
 0,2 a 150 mL/h (equipo microgotas).

*A vazão de bolus mínima deve ser igual a vazão programada mais 0,1 mL.

Ambas as funções são acionadas mediante dois toques consecutivos na tecla ⏪. No primeiro toque, são exibidos os valores de volume e vazão que serão administrados, o segundo toque confirma a ação.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

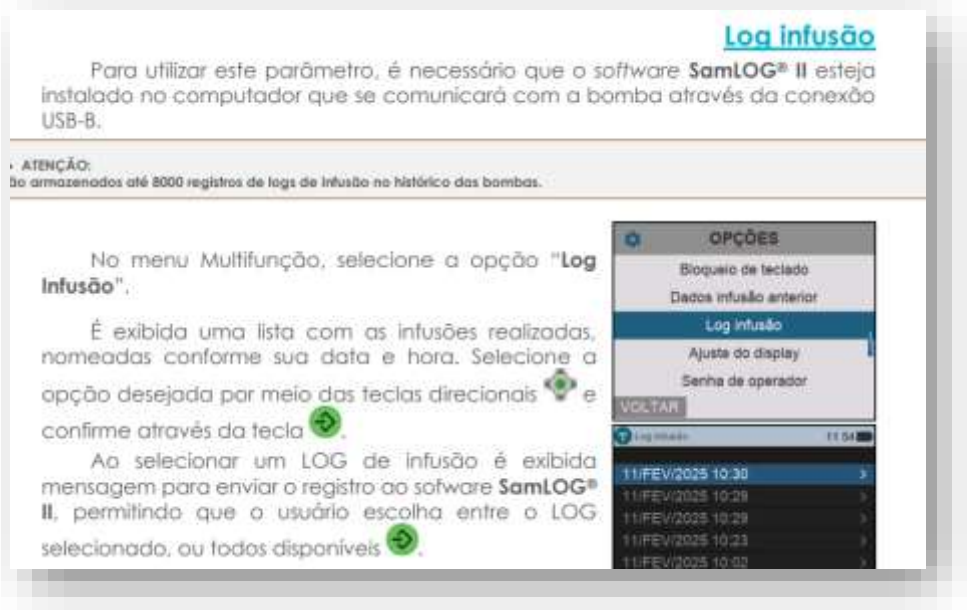
Assim, a ausência dessa funcionalidade no equipamento ofertado representa claro descumprimento da especificação técnica prevista no edital, além de potencial limitação operacional para a equipe assistencial, podendo impactar negativamente a condução de situações clínicas que demandam intervenção imediata.

2.5 Do Descumprimento do Requisito de Registro e Armazenamento de Eventos e Alarmes no Equipamento (Item "g" do edital)

O equipamento ofertado não possui sistema de histórico de eventos e alarmes conforme exigido no edital. Na prática, o sistema disponibiliza apenas registros de logs de infusão, cujo acesso depende da utilização de software específico e de um computador externo, não sendo possível realizar a consulta completa diretamente na interface do equipamento.

Na própria interface da bomba, é possível visualizar apenas informações básicas de data e hora das infusões realizadas, sem a apresentação da descrição detalhada do evento ocorrido durante o processo de infusão. Dessa forma, o equipamento não possibilita a consulta direta e imediata das ocorrências registradas, o que compromete o acompanhamento operacional e a rastreabilidade dos eventos clínicos, em desconformidade com a exigência estabelecida no edital.

A própria documentação técnica do fabricante confirma essa limitação funcional. Conforme se observa na imagem a seguir, extraída do manual do usuário do equipamento (página 85), o acesso aos registros de infusão está condicionado ao envio das informações para o software SamLOG II, por meio de conexão com computador externo, o que evidencia que os dados não ficam disponíveis de forma completa e autônoma na interface do equipamento.



BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Assim, resta demonstrado que o equipamento ofertado pela empresa concorrente não atende ao requisito técnico de disponibilização de histórico de eventos e alarmes diretamente no equipamento, conforme expressamente previsto no edital.

2.6 Da Ausência de Indicação Numérica do Nível de Carga e Autonomia da Bateria do Equipamento Ofertado.

O equipamento ofertado pela empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda. apresenta apenas monitoramento visual do nível de bateria por meio de uma barra indicativa, sem a disponibilização de informações numéricas complementares, como percentual de carga ou estimativa do tempo restante de autonomia.

A ausência dessas informações limita a capacidade da equipe assistencial de avaliar, com precisão, o tempo aproximado de funcionamento do equipamento em modo bateria. Tal limitação pode dificultar o planejamento adequado do uso do equipamento, especialmente em situações críticas, como transporte intra-hospitalar de pacientes ou utilização em ambientes onde o acesso à rede elétrica seja restrito ou temporariamente indisponível.

Do ponto de vista operacional e assistencial, a inexistência de indicação numérica de carga ou estimativa de autonomia reduz a previsibilidade sobre o tempo disponível de funcionamento do equipamento, podendo resultar em interrupções inesperadas da terapia de infusão em decorrência do descarregamento da bateria. Essa condição pode representar risco à segurança do paciente, considerando a importância da continuidade e estabilidade da terapia infusionada.

Dessa forma, a disponibilização de informações mais detalhadas sobre o nível de carga e a autonomia da bateria constitui recurso relevante para proporcionar maior previsibilidade operacional, ampliar a segurança no uso do equipamento e oferecer melhor suporte à tomada de decisão pela equipe de saúde.

A própria documentação técnica do fabricante evidencia essa limitação funcional. Conforme ilustrado na figura a seguir, extraída da página 13 do manual do usuário do equipamento, observa-se que o item 3 da legenda indica apenas o “nível da bateria” representado por uma barra gráfica, sem a apresentação de qualquer informação numérica de porcentagem de carga ou estimativa de tempo restante de autonomia.

A imagem a seguir demonstra essa característica da interface do equipamento:

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br



Assim, verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda.** apresenta apenas **indicação gráfica do nível de bateria**, sem disponibilizar **informações numéricas de percentual de carga ou estimativa de autonomia restante**. Tal característica limita o monitoramento preciso da autonomia do equipamento pela equipe assistencial, reduzindo a previsibilidade operacional durante seu uso, especialmente em situações críticas. Dessa forma, evidencia-se que o modelo ofertado **não atende plenamente às exigências técnicas do edital quanto à disponibilização de informações detalhadas sobre o estado da bateria**, conforme demonstrado na documentação técnica apresentada.

2.7 Do Não Atendimento ao Requisito de Alarme de Oclusão Distal e Proximal com Indicação Diferenciada em Tela (Item "h" do Edital).

Conforme análise da documentação técnica do equipamento ofertado pela empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que o modelo apresentado não dispõe de alarme de oclusão proximal ou função equivalente, conforme requerido nas especificações técnicas do edital.

De acordo com as informações constantes no manual do usuário, o equipamento disponibiliza apenas alarmes de "oclusão superior" e "oclusão", os quais indicam condições gerais de bloqueio no sistema de infusão. Entretanto, tais alarmes não contemplam o monitoramento específico de oclusão proximal, que tem como finalidade identificar obstruções ou restrições no segmento inicial do circuito de infusão, mais próximo ao paciente.

A presença de um sistema específico de detecção de oclusão proximal é relevante para permitir a identificação mais rápida e precisa de bloqueios no início da linha de infusão, possibilitando uma intervenção mais ágil da equipe assistencial. A ausência desse recurso pode reduzir a capacidade de detecção precoce de

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

problemas no circuito, potencialmente atrasando a atuação da equipe e comprometendo a continuidade segura da terapia de infusão.

A própria documentação do fabricante evidencia essa limitação. Conforme ilustrado na imagem a seguir, extraída da página 135 do manual do usuário, observa-se que o equipamento apresenta apenas os alarmes identificados como “Oclusão Superior” e “Oclusão”, ambos classificados como alarmes de alta prioridade, sem qualquer menção à existência de alarme específico de oclusão proximal ou mecanismo equivalente de monitoramento.

A figura demonstra os alarmes disponíveis no equipamento, conforme descrito no manual técnico:



Diante do exposto, verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda. não contempla o recurso de detecção de oclusão proximal ou funcionalidade equivalente**, limitando-se apenas aos alarmes de “Oclusão Superior” e “Oclusão”, conforme demonstrado na documentação técnica apresentada. Assim, resta evidenciado que o modelo ofertado **não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital**, uma vez que não dispõe do mecanismo de monitoramento específico requerido para identificação precoce de oclusões no segmento proximal do sistema de infusão, recurso este relevante para garantir maior segurança e confiabilidade na administração da terapia.

2.8 Do Descumprimento da Especificação Técnica Relativa à Autonomia Operacional e Tempo Máximo de Recarga da Bateria.

Mesmo diante da exigência expressa estabelecida no edital quanto ao tempo máximo de recarga da bateria, verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda. não atende ao requisito especificado, apresentando desempenho inferior ao solicitado.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

A própria documentação técnica do fabricante evidencia essa limitação. Conforme demonstrado no trecho do manual do usuário apresentado a seguir, extraído da página 15, observa-se que o tempo necessário para a recarga completa da bateria (100% da capacidade) é de aproximadamente 12 horas, valor que ultrapassa o limite estabelecido nas especificações do edital.



BATERIA	
Características	8,4 V AA NiMH 2100 mAh (7 células x 1,2V) – recarregável
Autonomia	5 horas*, quando totalmente carregada.
Recarga da bateria	Total (100% capacidade): 12 horas.

Conforme indicado na imagem acima, o manual informa explicitamente que a bateria atinge carga total em aproximadamente 12 horas, evidenciando que o equipamento ofertado não cumpre o requisito técnico referente ao tempo de recarga.

O tempo de recarga da bateria constitui um fator relevante para a disponibilidade operacional do equipamento, especialmente em ambientes hospitalares, nos quais os dispositivos precisam estar continuamente prontos para utilização. Um período de recarga prolongado pode impactar negativamente a rotatividade dos equipamentos, além de reduzir sua disponibilidade em situações que demandem uso imediato, como transporte de pacientes, atendimentos emergenciais ou substituição rápida de dispositivos em funcionamento.

Dessa forma, a exigência de um tempo de recarga reduzido visa justamente garantir maior disponibilidade operacional, continuidade da assistência e segurança no atendimento ao paciente, condições que não são plenamente atendidas pelo equipamento ofertado.

2.9 Do Não Atendimento às Especificações Técnicas dos Equipos Neonatais com Priming Reduzido (Itens 5 e 6 do Edital).

Nos itens 5 e 6 do edital, é expressamente solicitado equipo para uso neonatal com priming reduzido, sendo especificado volume de preenchimento aproximado de 10 mL. Tal requisito técnico tem como objetivo assegurar maior precisão na administração de fluidos e maior segurança na terapia de pacientes neonatais.

Entretanto, ao analisar a documentação técnica apresentada pela empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que os equipos indicados para atendimento aos referidos itens não atendem ao requisito estabelecido, uma vez que apresentam volume de priming significativamente superior ao solicitado no edital.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

No caso do Item 5 – modelo EI 0922 0000, a própria ficha técnica do fabricante informa volume de preenchimento (priming) de aproximadamente 16,0 mL, valor claramente superior ao parâmetro de aproximadamente 10 mL exigido. Essa informação pode ser observada no descritivo técnico a seguir:



Da mesma forma, para o Item 6 – modelo EI 0921 0000, a documentação técnica também indica volume de preenchimento (priming) de aproximadamente 16,0 mL, conforme evidenciado no material técnico apresentado abaixo:



O volume de priming constitui um parâmetro particularmente relevante em terapias neonatais, considerando que pacientes dessa faixa etária possuem baixo volume sanguíneo total, o que torna essencial a utilização de dispositivos com volume interno reduzido. Equipos com maior volume de preenchimento podem demandar maior quantidade de solução para iniciar a infusão, além de potencialmente impactar na precisão da terapia e no controle dos volumes administrados, fatores críticos no cuidado neonatal.

Dessa forma, resta evidente que os equipos ofertados apresentam volume de priming de aproximadamente 16 mL, valor substancialmente superior ao volume aproximado de 10 mL requerido no edital, o que descaracteriza o atendimento ao requisito de equipo neonatal com priming reduzido.

Além disso, cabe destacar que a avaliação realizada pelo órgão aparenta ter sido conduzida com base em critérios subjetivos, não diretamente vinculados aos requisitos técnicos objetivos estabelecidos no edital. A Bomba de Infusão Smart Touch, juntamente com seus equipos dedicados, é amplamente utilizada em importantes instituições hospitalares do país, como o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que evidencia sua aceitação e confiabilidade em ambientes hospitalares de alta complexidade.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Por outro lado, verifica-se que os produtos ofertados pela empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda. não atendem a diversos requisitos técnicos do Edital, conforme detalhadamente demonstrado ao longo do presente documento. Assim, não seria possível sua habilitação como vencedora do certame diante do descumprimento de especificações técnicas expressamente estabelecidas.

Diante disso, torna-se evidente que a reprovação do equipamento apresentado não poderia ter ocorrido sem justificativa técnica clara, objetiva e diretamente vinculada aos requisitos previstos no Edital.

2.8 Do Atendimento do Critério Custo x Benefício pelo Erário Público.

Com efeito, a Recorrente Lifemed apresenta o melhor desenvolvimento tecnológico e atualização, em vista aos seus concorrentes de mercado e do certame, o que representa evidente relação de custo x benefício mais vantajosa à Administração Pública.

É cediço que os recursos públicos destinados para a área da saúde são cada vez mais escassos, sendo notadamente incoerente que, ofertando equipamentos e equipos que atendem integralmente os requisitos técnicos, intrínsecos e extrínsecos contidos no Edital e no Termo de Referência, se admita tamanha diferença de preço.

Não obstante o atendimento técnico do *Edital/ Termo de Referência*, os produtos ofertados pela Recorrente Lifemed representam o pleno atendimento aos preceitos legais e doutrinários que justificam o processo licitatório em si, sobretudo quanto aos princípios da eficiência, moralidade e transparência, entregando, outrossim, reflexos de boa-gestão dos recursos públicos.

Corolário lógico, a reforma da decisão de habilitação/classificação da Recorrida SAMTRONIC, com consequente classificação da *Proposta* apresentada pela Recorrente Lifemed, é medida que se impõe.

3. Dos Pedidos e Requerimentos.

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

a) O recebimento do presente Recurso, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, c/c Item 5 do Edital, porque tempestivo e revestido das formalidades legais, notificando-se a Recorrida para apresentação de *Contrarrazões,* querendo, no prazo legal;

b) No mérito, sejam acolhidas as teses ora defendidas para o fim de dar-se **PROVIMENTO** ao Recurso, **reconsiderando integralmente o parecer que reprovou os produtos ofertados pela Lifemed S.A. e desclassificando-se a Recorrida por violação ao descritivo técnico do Edital,**

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

conforme razões trazidas neste Recurso, classificando-se, ato contínuo, a proposta apresentada pela Recorrente Lifemed;

c) Por fim, seja assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede provimento.

Barueri – SP, 9 de março de 2026.

ANDRE DOS SANTOS PRADA:16624838809

Assinado de forma digital por ANDRE DOS SANTOS PRADA:16624838809

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.,
Representada por André dos Santos Prada
e-mail: nucleo@lifemed.com.br

Outlook

RECURSO ADMINISTRATIVO_ Ref.: Edital n° 9859/2025 - Processo SEI de nº 04016-00116098/2025-64 - Licitante: LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A

De Fernanda Guedes <fernanda.guedes@lifemed.com.br>
Data Seg, 09/03/2026 14:44
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

5 anexos (20 MB)

Recurso Administrativo - IGESDF.pdf; Procuração Matriz_ venc. 03.2027.pdf; Estatuto Social.pdf; RCA 19_08_2025 - ELEIÇÃO DA DIRETORIA - TP 2025 À 2027.pdf; CNH_Andre Prada.pdf;

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PELO INSTITUTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 9859/2026.

A **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/0016-30, com filial na Avenida Prefeito Joao
Vilallobo Quero, 2259, Bairro Belval, na cidade de Barueri – SP, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea 'C', da Lei nº 14.133/21, c/c Item 5 do Edital vinculado ao certame acima epigrafado, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Sr. Pregoeiro, de habilitação da Concorrente **SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** CNPJ nº CNPJ 58.426.628/0001-33, conforme argumentação técnica a seguir em anexo.

*** Por favor, acusar o recebimento deste e-mail.

Att;

Fernanda Guedes
Núcleo de Propostas
Tel. 55 11 5564-3232 Ramal:364
fernanda.guedes@lifemed.com.br
www.lifemed.com.br
Rua Castilho 392, 6°Andar
CEP 04568-010 São Paulo - SP